

6.º Os agricultores beneficiários são responsáveis pela correcta aplicação dos investimentos a realizar nas suas explorações e comparticipados por este Programa.

7.º A Cooperativa Agrícola do Guadiana será responsável pelas acções de formação profissional, formação e emprego de vulgarizadores e equipamento e funcionamento da unidade de demonstração.

8.º São condições a cumprir pelos agricultores beneficiários, para atribuição das ajudas, as seguintes:

- a) Apresentação de um plano de exploração técnico-económico, nos moldes a definir pelo gestor do Programa e de acordo com os modelos que serviram de base à orçamentação do Programa;
- b) Dispor de um sistema de contabilidade simplificada, nos termos da Portaria n.º 725/86, de 2 de Dezembro;
- c) Frequência dos cursos de formação profissional considerados necessários pelo gestor do Programa;
- d) Comprometerem-se a seguir o sistema de produção preconizado durante pelo menos dez anos a partir do início dos investimentos nas respectivas explorações.

9.º A área beneficiada por exploração não pode ultrapassar os 250 ha, nem ser inferior a 50 ha, salvo no caso de explorações associadas nos termos do n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, que atinjam no seu conjunto o mínimo atrás referido.

10.º O montante do subsídio não pode exceder 14 000 contos por exploração.

11.º Os planos de exploração definidos na alínea a) do n.º 8.º poderão ser elaborados para a totalidade da área pertencente ao agricultor beneficiado, mas deverão distinguir o investimento nos 250 ha apoiados pelo Programa da área restante.

12.º As acções de formação profissional dos agricultores serão determinadas em conjunto pelo gestor e pela Cooperativa Agrícola do Guadiana, não podendo a comparticipação do Programa exceder 2210 contos no total dos cinco anos previstos para a realização destas acções.

13.º Os vulgarizadores para apoio aos agricultores serão contratados pela Cooperativa Agrícola do Guadiana, que assumirá, no fim do período de cinco anos de comparticipação, a respectiva remuneração. A referida comparticipação não poderá exceder, em cinco anos, 22 790 contos.

14.º A gestão da unidade de demonstração será feita pela Cooperativa Agrícola do Guadiana de acordo com o plano de exploração existente e com o apoio da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo. A Cooperativa apresentará anualmente o relatório de actividades para aprovação pelo gestor. As alterações e ajustamentos a introduzir no referido plano durante os próximos dez anos terão de ter obrigatoriamente a aprovação do gestor do Programa.

15.º O Programa terá a duração total de sete anos, prolongando-se o investimento em cada exploração agrícola por cinco anos.

16.º Nos termos do Programa, o início dos investimentos das explorações far-se-á por três grupos anuais, representando 10% da área prevista no 1.º ano e 45% nos 2.º e 3.º anos. A selecção dos agricultores de cada

grupo far-se-á por sorteio entre os 214 agricultores já inscritos, distribuindo as áreas a beneficiar tanto quanto possível pelas várias freguesias do concelho proporcionalmente às áreas em cada freguesia inscritas pelos agricultores e passíveis de beneficiação pelo Programa.

17.º O montante global da comparticipação para todas as acções do Programa atinge 1 421 588 contos.

18.º As ajudas a conceder relativamente aos investimentos realizados nas explorações agrícolas no âmbito deste Programa atingem os 90%, assegurando os beneficiários os restantes 10% como autofinanciamento.

19.º As ajudas aos investimentos em formação e emprego de vulgarizadores, formação profissional de agricultores e equipamento da exploração de demonstração atingem os 100%.

20.º Uma vez aprovado o plano de exploração e os orçamentos respectivos, o Estado Português, representado pela Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, e os agricultores beneficiários contratarão entre si os aspectos imperativos deste diploma, bem como outros normativos jurídicos considerados necessários. Compete à Direcção Regional de Agricultura do Alentejo a elaboração do modelo do contrato.

21.º A entrega aos agricultores beneficiários das ajudas concedidas será efectuada pelo IFADAP à medida do progresso da execução dos investimentos, até ao máximo de oito pagamentos por beneficiário e contra a apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas ao gestor, o qual procederá à respectiva certificação.

22.º Os pagamentos das ajudas relativas à formação profissional dos agricultores, aos investimentos na unidade de demonstração e à formação e contratação dos vulgarizadores serão feitos pelo IFADAP contra apresentação dos respectivos documentos de despesa pela Cooperativa Agrícola do Guadiana ao gestor, o qual procederá à respectiva comprovação.

23.º Os montantes referidos nos n.ºs 10.º, 12.º, 13.º e 17.º serão actualizados anualmente, através de portaria deste Ministério e em função da variação de valor do ecu.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Arlindo Marques Cunha, Secretário de Estado Adjunto
do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Portaria n.º 195/88

de 25 de Março

Considerando que, no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85, que institucionalizou o Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa (PEDAP), e ao abrigo do seu artigo 20.º, foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias um programa de pequenos regadios individuais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O Programa tem como objectivos a criação de pequenos regadios individuais, em zonas tradicionais de sequeiro, ou a beneficiação de regadios e o forneci-

mento de água às explorações agrícolas, permitindo assim uma maior produção agrícola, além do possível aumento de efectivos animais.

2.º As acções a empreender são essencialmente:

Construção de pequenas e médias barragens;
Construção de açudes;
Abertura e revestimento de charcas;
Captação de águas subterrâneas (furos e poços);
Instalação das respectivas redes primárias de rega;
Aquisição do equipamento de bombagem.

3.º O Programa tem a duração de dez anos e dispõe de orçamento aprovado para uma 1.ª fase de quatro anos.

4.º O Programa é de âmbito nacional, a concretizar através de subprogramas nas áreas de intervenção de cada direcção regional de agricultura (DRA).

5.º A sua execução é da responsabilidade das direcções regionais de agricultura (DRA). A Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola (DGHEA) será a entidade coordenadora, podendo prestar apoio técnico, quando solicitado.

6.º As ajudas a conceder aos beneficiários deste Programa serão de 70% para os projectos integrados nas zonas desfavorecidas e de 60% nas zonas restantes, delimitadas ao abrigo da Directiva n.º 75/268/CEE.

7.º Podem beneficiar dos apoios previstos:

Empresários agrícolas ou sociedades civis agrícolas;
Rendeiros que provem estar autorizados pelos proprietários a realizar as obras em causa;
Entidades colectivas com personalidade jurídica, designadamente associações de agricultores, cooperativas agrícolas ou sociedades de agricultura de grupo, desde que detentoras de explorações agrícolas em relação às quais se apresentem como empresários.

8.º O subsídio máximo a conceder por exploração agrícola é de 15 000 contos e a área a beneficiar, por projecto, não poderá exceder os 400 ha. Não têm acesso a estas ajudas as explorações agrícolas que sejam abastecidas por redes colectivas de irrigação.

9.º Os pedidos ainda não formulados e respeitantes a pequenos regadios individuais deverão ser entregues pelos agricultores interessados na DRA da respectiva área, através do preenchimento de impresso normalizado, a fornecer por esta entidade, e acompanhado do respectivo estudo prévio e estimativa orçamental.

10.º A apresentação dos pedidos de inscrição deverá ocorrer até 1 de Fevereiro de cada ano.

11.º Analisado o interesse agrícola e a elegibilidade da intenção do investimento solicitado, a DRA comunicará aos interessados, por escrito, a sua decisão até 1 de Abril.

12.º Os projectos de execução deverão ser entregues nas respectivas DRAs, para análise e aprovação final, até 1 de Novembro.

13.º As DRAs apresentarão ao coordenador nacional o plano de actividades e o respectivo orçamento para o ano seguinte até 30 de Abril.

14.º O coordenador nacional apresentará na Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA) o plano de actividades e respectivo orçamento do programa para o ano seguinte até 15 de Maio.

15.º A elaboração dos estudos prévios, bem como dos projectos de execução, é da responsabilidade das entidades que formulam os pedidos.

16.º Após aprovação dos projectos de execução, as DRAs comunicarão, por escrito, à entidade beneficiária o montante do subsídio e o prazo para a assinatura do contrato e execução das obras.

17.º A execução das obras é da responsabilidade dos proponentes, cabendo às DRAs verificar a compatibilidade e a subordinação dessas obras aos respectivos projectos.

18.º A não execução dos trabalhos em conformidade com os projectos aprovados, assim como alterações, reduções ou não cumprimento dos prazos estabelecidos, sem prévia autorização das DRAs, será causa de anulação dos subsídios concedidos.

19.º A entrega aos agricultores beneficiários das ajudas concedidas será efectuada pelo Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), de acordo com o montante do investimento e da seguinte forma:

- a) Em projectos com investimento superior a 1000 contos, as ajudas serão pagas à medida do progresso da execução dos trabalhos, até ao máximo de três pagamentos e contra entrega e verificação pelo gestor dos documentos comprovativos;
- b) Em projectos envolvendo investimento inferior a 1000 contos, o pagamento das ajudas será efectuado após comprovação pelo gestor de que a obra se encontra concluída de acordo com o respectivo projecto.

20.º A fim de manter actualizada a situação de execução do Programa, as DRAs enviarão mensalmente à DGHEA, como entidade coordenadora, os elementos relativos à execução do respectivo subprograma regional.

21.º O montante referido no n.º 8.º será actualizado anualmente, através de portaria deste Ministério e em função da variação de valor do ecu.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 24 de Fevereiro de 1988.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
Arlindo Marques Cunha, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Portaria n.º 196/88

de 25 de Março

Considerando que, no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 3828/85 e ao abrigo do seu artigo 12.º, foi aprovado pela Comissão das Comunidades Europeias (CCE) um programa nacional de produção de sementes de cereais e de forragens:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/87, de 4 de Março, o seguinte:

1.º O Programa Nacional de Produção de Sementes de Cereais e de Forragens tem como objectivo melhorar quantitativa e qualitativamente a produção nacional de sementes de cereais e de forragens, através de incentivos financeiros, sob a forma de subsídios a fundo perdido:

À instalação ou reinstalação de produtores de semente base ou certificada, de agricultores-